



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213413 - PA (2025/0175535-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : LUCAS DOS REIS MACEDO  
ADVOGADO : DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E  
SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE  
CATANDUVAS - SJ/PR

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. *In casu*, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Incide no caso o enunciado da Súmula n. 662/STJ, segundo a qual, *"para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo: basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso"*.

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213413 - PA (2025/0175535-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : LUCAS DOS REIS MACEDO  
**ADVOGADO** : DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. *In casu*, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Incide no caso o enunciado da Súmula n. 662/STJ, segundo a qual, *"para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo: basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso"*.

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS REIS MACEDO contra decisão que declarou a competência do Juízo suscitante. Na referida decisão, concluí que deveria prevalecer a decisão do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA que determinou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal (e-STJ fls. 966/971).

O agravante aduz que não persistem os motivos que ensejaram a transferência do interno para o Sistema Prisional Federal, conforme relatório de inteligência do Sistema Prisional Estadual e Federal.

Sustenta que *"não se trata de revisão dos critérios de necessidade expendidos pelo magistrado estadual que solicita transferência ou prorrogação, na verdade, trata-se de controle de legalidade e violação flagrante da Constituição Federal, consistente na impossibilidade de o interno ressocializar-se e aplicação de fragmentos do direito penal do inimigo, notadamente, tribunal de exceção, bem como direito penal do autor. [...] Terceiro ponto, o interno está no Sistema Federal desde abril de 2019, sempre apresentando bom comportamento, com destaque que nos últimos 3 (três) anos tanto a Direção do Presídio Federal quanto o Colegiado de Juízes Federais 'concordam' com a transferência do reeducando para o Sistema Prisional Estadual"* (e-STJ fl. 981).

Diante disso, requer que seja reconsiderada a decisão e, caso mantida, seja o recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a questão posta no presente conflito à definição da competência para decidir sobre a necessidade (ou não) de transferência de preso para presídio federal de segurança máxima.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, *"serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"*.

Por sua vez, o art. 3º do Decreto n. 6.877/2009, que regulamenta a citada lei, dispõe que, para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
- VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Por fim, a possibilidade de renovação do prazo de permanência do preso em estabelecimento penal federal encontra respaldo no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671 /2008, segundo o qual *"o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência"*.

*In casu*, o custodiado encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade e foi transferido para o Sistema Penitenciário Federal em 26/4/2019. O Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA deferiu o pedido de renovação da permanência no Sistema Prisional Federal, amparado no fato de ele ser líder da Orcrim e por ser precário o sistema prisional local.

Posteriormente, o Juízo estadual deferiu a prorrogação da prisão do custodiado em presídio federal, ao argumento de que persistem os motivos que ensejaram a transferência, notadamente a necessidade de se resguardar a segurança pública, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão (e-STJ fls. 24/26):

(...) além dos fundamentos já postos na decisão de transferência, é necessária a permanência do apenado em presídio federal diante da fragilidade do sistema penitenciário paraense.

Nesse contexto, é de se frisar que o Estado conta com apenas duas unidades de segurança máxima, a Unidade Penitenciária de Segurança Máxima I e a Unidade Penitenciária de Segurança Máxima II, antigos CRPPV – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V e CRPP II – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, respectivamente. Logo, se destaca a absoluta fragilidade das demais casas penais da região metropolitana de Belém. Afora isso, é notório o fortalecimento das facções criminosas na região, que com a vinda do detento em questão – que detém ligações desta natureza -, só tende a ver agravado seu quadro, que já é alarmante. Portanto, vê-se que existem fatos novos que ensejam a

permanência de custódia do detento no sistema federal, sendo que seu bom comportamento – propiciado pelo ambiente mais ressocializador do presídio federal – não se reveste de motivação suficiente para imediata transferência e sua imersão na criminalidade do Estado do Pará novamente, nesta oportunidade. Ademais, conforme entendimento reiterado e recente do e. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juízo Estadual a decisão acerca da necessidade de permanência do apenado, nestes casos:

[...]

Por fim, como se não bastasse, é prescindível a ocorrência de fato novo para a prorrogação do prazo de permanência do apenado no SPF, em consonância com a recente Súmula n. 662 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 15/09/2023, a qual determina, in verbis:

"Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso".

Da leitura do citado trecho, constata-se que a transferência e manutenção do apenado foi determinada com base em elementos concretos e encontra-se em consonância com os ditames legais antes citados.

Incide no caso o enunciado da Súmula n. 662/STJ, segundo a qual, *"para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo: basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso"*.

Além disso, a Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º /3/2018).

Nesse mesmo sentido, citam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671 /2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 5/12/2018).

2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.

3. Na hipótese, as circunstâncias concretas - preso provisório integrante de facção criminosa, com pena no patamar de 147 anos de reclusão, envolvido em gravíssimo roubo contra agência bancária, com intensa troca de tiros e utilização de explosivos, além da descoberta do plano de fuga da unidade prisional estadual - justificam a manutenção do apenado no presídio federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(PET no CC n. 183.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO**

**AgRg no CC 213.413 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0175535-5

Número de Origem:

00079188820198140401 50161726520194047000 79188820198140401

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Secretário**

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

**SUSCITANTE :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA

**SUSCITADO :** JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE  
CATANDUVAS - SJ/PR

**INTERES. :** LUCAS DOS REIS MACEDO

**ADVOGADO :** DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092

**INTERES. :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ASSUNTO :** DIREITO PROCESSUAL PENAL - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE :** LUCAS DOS REIS MACEDO

**ADVOGADO :** DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092

**AGRAVADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**SUSCITANTE :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE  
CATANDUVAS - SJ/PR

**TERMO**

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de agosto de 2025